

res, Madeira, continente e possessões ultramarinas portuguesas as disposições dos regulamentos adoptados para o serviço telegráfico interior com relação à suspensão de telegramas.

Art. 17.º O Governo reserva-se também o direito de suspender por tempo indeterminado e sem qualquer indemnização o serviço telegráfico internacional nas estações da concessionária em território português, com relação a todas as correspondências ou só a alguma classe destas, de acôrdo com a Convenção Internacional e respectivo regulamento em vigor.

§ único. O Governo só usará do direito a que se refere este artigo quando Portugal estiver em circunstâncias anormais ou em caso de guerra com qualquer país.

Art. 18.º A concessionária não poderá suspender o serviço das correspondências telegráficas nos cabos a que se refere este contrato, quer em parte quer no todo, sem prévia autorização do Governo Português, salvo caso de força maior devidamente comprovado o por este reconhecido.

Art. 19.º O Governo reserva-se o direito de tomar quaisquer providências que julgar convenientes para fiscalizar o cumprimento d'este contrato, e bem assim o direito de verificar quando e como o entender a quantidade de telegramas e palavras que transitam pelos cabos nas estações da concessionária, em território português, devendo a concessionária prestar-lhe todos os esclarecimentos e conceder-lhe todas as facilidades para isso.

Art. 20.º A concessionária terá em Lisboa um representante reconhecido pelo Governo e com o qual este possa estar em relação.

Art. 21.º As contas entre o Governo Português e a concessionária serão reguladas mensalmente.

§ 1.º O franco-ouro servirá de unidade monetária na formação das contas.

§ 2.º A concessionária remeterá à Administração Geral dos Correios e Telégrafos as contas mensais dentro dos dois meses seguintes àqueles a que respeitarem, sendo estas verificadas no prazo máximo de três meses; contados da data da sua recepção.

§ 3.º A liquidação das contas será feita por trimestres e o pagamento dos saldos será feito em francos effectivos de ouro em Lisboa, dentro do mês seguinte ao da referida liquidação.

§ 4.º Nenhuma reclamação será admitida nas contas com relação aos telegramas que tenham mais de doze meses de data.

Art. 22.º O Governo Português obriga-se:

1.º A proteger a imersão dentro das águas territoriais portuguesas e a exploração do cabo submarino, conforme as leis e regulamentos em Portugal;

2.º A proteger, nos termos das leis, como se fôsem propriedade do Estado, o cabo da costa, os fios terrestres e a estação da concessionária;

3.º A garantir à concessionária isenção de direitos das alfândegas para o cabo submarino, condutores terrestres de ligação, instrumentos e materiais técnicos destinados ao estabelecimento das ligações necessárias e as da estação telegráfica da concessionária, como também para os navios que effectuarem as operações de imersão ou reparação do cabo;

4.º A isentar a concessionária de todas as contribuições gerais ou especiais com relação aos cabos da concessionária ou a sua exploração.

Art. 23.º A concessionária obriga-se a conservar os seus cabos em estado de perfeita exploração, a avisar o Governo Português, no prazo de vinte e quatro horas, de qualquer ocorrência que interrompa o serviço, e a reparar, com a maior diligência possível, as roturas dos mesmos cabos ou qualquer avaria que possa interromper as comunicações telegráficas.

§ único. Poderá a concessionária, em qualquer tempo,

duplicar os cabos a que se refere esta concessão e bem assim os condutores de ligação entre as estações e os cabos, ficando cada cabo duplicado sujeito a todas as condições estabelecidas no presente contrato, sem a obrigação constante dos anteriores artigos 5.º e 14.º

Art. 24.º A concessionária no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações em território português ficará sujeita, para todos os efeitos, às leis e regulamentos e aos tribunais portugueses, qualquer que seja a sua nacionalidade ou a das pessoas que a representem.

Art. 25.º Todas as questões que se suscitarem entre o Governo Português e a concessionária sobre a interpretação ou execução de qualquer das cláusulas d'este contrato serão decididas por árbitros, dois dos quais serão nomeados pelo Governo Português e dois pela concessionária. Para prevenir o caso de empate sobre o objecto em questão, será um quinto árbitro nomeado a aprazimento de ambas as partes. Faltando acôrdo para esta nomeação será deferida ao Supremo Tribunal de Justiça a nomeação do quinto árbitro.

A celebração d'este contrato foi autorizada pelo decreto com força de lei n.º 11:816, publicado no *Diário do Governo* n.º 140, 1.ª série, de 1 de Julho de 1926.

E com as cláusulas exaradas deram os outorgantes por feito e concluído o presente contrato, ao qual assistiram, como testemunhas presentes, João Maria Bacelar Gaeiras dos Santos, director dos Serviços da Exploração Eléctrica da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, e José de Lis Ferreira Júnior, chefe da 3.ª Divisão da mesma Direcção, bem como o Ex.º Sr. Procurador Geral da República, Dr. José Francisco de Azevedo e Silva, em vez do seu ajudante como acima foi dito.

E eu, Henrique Jacinto Ferreira de Carvalho, administrador geral, interino, dos Correios e Telégrafos, em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz escrever, rubriquei e vou subscrever o presente termo de contrato definitivo, que vão assinar comigo as pessoas já mencionadas, depois de lhes ser lido por mim.

Declara-se que foram presentes pela concessionária dois documentos: um, mostrando que foi feito depósito de 500.000\$, e outro, que é o caderno de encargos, nos termos dos artigos 4.º e 14.º d'este contrato.

E eu, Henrique Jacinto Ferreira de Carvalho, o rubriquei, escrevi e assino. — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Giovanni Costanzo — José Maria Bacelar Gaeiras dos Santos — José de Lis Ferreira Júnior.* — Fui presente, *José Francisco de Azevedo e Silva — Henrique Jacinto Ferreira de Carvalho.*

Está conforme o livro dos contratos existente na Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 3.ª Divisão da Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica, 7 de Julho de 1926. — *Henrique José Ribeiro Júnior*, official principal.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:869

Atendendo a que, nos termos do artigo 46.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, constitui receita das Universidades o produto das propinas de inscrição, as propinas dos exames para melhoria de classificação, as propinas e indemnizações pelos trabalhos práticos de investigação científica e outras; e

Verificando-se a insuficiência da verba inscrita no ca-

pítulo 5.º, artigo 34.º, da tabela orçamental proposta para o ano económico de 1925-1926, destinada à restituição dèsses rendimentos, arrecadados pelas Universidades e entregues no Tesouro como receita geral do Estado:

Seb proposta do Ministro da Instrução Pública, com fundamento nos artigos 45.º e 46.º do citado decreto n.º 4:554 e na alínea g) do artigo 16.º da lei orçamental do Ministério das Finanças de 30 de Junho de 1913, o Governo da República Portuguesa decreta que no Ministério das Finanças, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, seja aberto a favor do Ministério da Instrução Pública um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 650.000\$, a fim de ocorrer ao reforço da verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 34.º, do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Instrução

Pública respeitante ao corrente ano económico, destinado ao reembolso das diferentes propinas que constituem receita dos estabelecimentos universitários, não podendo todavia ser paga quantia superior à que se arrecadar.

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.